



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722847/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.464 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Recorrente ADEMIR DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. EFEITOS.

As decisões emanadas pela Justiça do Trabalho não vinculam a autoridade administrativa tributária.

STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado além das exclusões feitas no acórdão de impugnação, também os valores relativos aos juros compensatórios, devendo ser observado o novo rateio dos honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-010.464 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722847/2011-11

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/8, ano-calendário 2008, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista no valor de R\$ 142.090,15.

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte alega que os rendimentos recebidos em questão são isentos do imposto de renda, que assim são considerados os valores recebidos de FGTS e sua atualização e os de caráter indenizatório e sua atualização.

A DRJ/CTA julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão 06-52.062 de fls. 70/74, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Os rendimentos advindos de ação trabalhista devem ser proporcionalizados em relação à natureza jurídica a que se referem, não compondo a base de cálculo do ajuste anual os isentos e não tributáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do voto do Acórdão de Impugnação que foram excluídos dos rendimentos tributáveis os relativos a FGTS, aviso prévio e indenização de incentivo à aposentadoria, totalizando R\$ 31.444,18 de parcelas isentas, devendo ser excluído 19,3826% da tributação e proporcionalizados os honorários advocatícios. Concluiu que o rendimento omitido era de R\$ 86.733,37, reduzindo o imposto suplementar devido para R\$ 16.645,39.

Cientificado do Acórdão em 14/7/15 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 77), o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/8/15, fls. 83/128, que contém, em síntese:

Alega que os cálculos que nortearam a formatação da prestação de contas anual foram baseados nos cálculos determinados pelo TRT da 20ª Região, em 4/3/2008 e 31/10/2008, quando da liberação dos alvarás judiciais.

Pede que seja reconsiderado o julgamento, conforme documentos que apresenta: sentença judicial ou acordo homologado, alvarás judiciais, demonstrativo de cálculos e recebimentos e retenções, detalhamento de retenção do IR, planilha de cálculos das verbas elabora pelo advogado e acatada pela Justiça do Trabalho, notas fiscais comprovando o pagamento de honorários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Da análise do documento de fls. 17/19 e fl. 104, vê-se que a fiscalização considerou todo o valor recebido como rendimento tributável, no valor atualizado até a data dos alvarás e excluiu o valor total dos honorários advocatícios.

O contribuinte, na impugnação, afirma que os valores considerados pela fiscalização como tributáveis são de caráter indenizatório, especificando somente o FGTS.

A DRJ, analisando a documentação juntada, constatou a existência de parcelas a serem excluídas da tributação: FGTS, aviso prévio e indenização de incentivo à aposentadoria. Excluiu os valores e proporcionalizou o valor dos honorários advocatícios.

No recurso, o contribuinte juntou os documentos relacionados à ação trabalhista e pede a reconsideração do julgamento.

De fato, o contribuinte, exceto quanto ao FGTS, não especifica quais são as verbas de caráter indenizatório. Apresenta alegação genérica afirmando que o valor tido como tributável se refere a verbas de caráter indenizatório.

A DRJ, acatando a alegação, excluiu os valores de FGTS, aviso prévio e indenização de incentivo à aposentadoria.

MÉRITO

Afirma o recorrente, que os cálculos que nortearam a formatação da prestação de contas anual foram baseados nos cálculos determinados pelo TRT da 20ª Região.

Cabe esclarecer que as indicações da natureza tributária das verbas contidas em processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Há que se atentar que o imposto retido na fonte, no caso dos rendimentos tributáveis obtidos acumuladamente, é mero adiantamento. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste anual, quando, então, se apurará o imposto devido, compensando-se os valores retidos.

A determinação judicial, no caso, somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual (DIRPF) do contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A decisão judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da DIRPF do impugnante, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto.

Assim, não há qualquer elemento vinculante na decisão judicial que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

Ademais, a retenção do imposto de renda na fonte, efetuada com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 e no art. 46 da Lei 8.541/92, tem a natureza de mera antecipação do imposto devido, cujo valor definitivo deve ser apurado por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, conforme previsto no artigo 7º da Lei 9.250/95.

Desse modo, **ainda que se tenha decidido na justiça do trabalho a base de cálculo da retenção do imposto de renda, o beneficiário do rendimento** (no caso, a pessoa física) **não se exime da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual do IRPF** e recolher o saldo de imposto a pagar eventualmente apurado.

Assim, mesmo tendo recebido comprovante da fonte pagadora, o valor ali constante serviu apenas para cálculo da antecipação do imposto a ser retido na fonte.

Deve o contribuinte, pautando-se na legislação tributária aplicável, elaborar sua DAA, informando corretamente os valores recebidos como tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e isentos.

Na hipótese de declaração incorreta, a administração tributária deve rever de ofício o lançamento efetuado, a teor do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS RECEBIDOS

Nos documentos de fls. 17/19 consta que parte do valor recebido se refere a juros.

Sobre a tributação dos juros compensatórios, tema de repercussão geral nº 808, o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do Ricarf, acima transcrito, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3/5/16, dispõe que:

Art. 62. [...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento os valores recebidos decorrentes da reclamatória trabalhista a título de juros compensatórios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do imposto apurado, após as exclusões feitas no acórdão de impugnação, também os valores relativos aos juros compensatórios, devendo ser observado o novo rateio dos honorários advocatícios.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier